Bertioga, 02 de março de 2026.

OFÍCIO N. 128/2026 – SG
Processo Administrativo PMB n. 1614/2026
Processo Administrativo CMB n. 440/2025
(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao Ofício n. 017/2026, sirvo-me do presente para informar que recebido o Autógrafo de Lei n. 008/2026, que ***"Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Acompanhamento e Apoio às Mães de Pessoas com Deficiência no Município de Bertioga, e dá outras providências***", foi submetido à análise técnica e jurídica do Poder Executivo, através dos autos do processo administrativo n. 1614/2026.

A análise técnica da Secretaria Municipal de Saúde ressaltou que a iniciativa apresenta relevante mérito social e encontra-se alinhada aos objetivos legítimos de fortalecimento das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência e suas famílias, contudo demonstrou preocupação quanto sua implementação imediata em razão da ausência de previsão nos instrumentos formais de planejamento, da inexistência de dotação orçamentária específica e da necessidade de estruturação operacional e setorial. Como alternativa inicial da viabilização gradual da proposta, acenou que eventual desenvolvimento de projeto piloto, com escopo e público delimitados, poderá ser avaliado para execução mediante financiamento por meio de destinação de emendas parlamentares impositivas, desde que observada a compatibilidade com o planejamento setorial junto à Administração, a capacidade operacional da rede e a formalização dos instrumentos técnicos necessários a sua execução, monitoramento e avaliação, conforme a cópia da manifestação anexa.

Já a análise jurídica da Procuradoria Geral do Município não vislumbrou no cerne estrutural da norma, quanto à proposta em si, ofensa ao ordenamento jurídico vigente, pois a matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, o que garante respeito ao princípio da separação de poderes inserido no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e ainda, que o tema é de competência legislativa local. Todavia, o fato de inserir a obrigação de regulamentar a legislação apresenta vício de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da harmonia e separação dos poderes, razão pela qual opina pelo veto parcial, no que se refere apenas ao artigo 5º, conforme a cópia da manifestação anexa.

O Secretário Municipal de Governo e Gestão Institucional, com anuência deste Prefeito, manifestou concordância com as orientações jurídicas apontadas, conforme a cópia da manifestação que também segue anexa.

Nestes termos, considerando que a mácula apontada não tem o condão de fulminar a matéria na sua plenitude, acompanho as ponderações lançadas na análise jurídica da Procuradoria Geral do Município para acolher a referida proposta, vetando tão somente o artigo 5º.

Portanto, pelas razões supracitadas, comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município, o **VETO PARCIAL** ao **Autógrafo de Lei n. 008/2026,** que ***"Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Acompanhamento e Apoio às Mães de Pessoas com Deficiência no Município de Bertioga, e dá outras providências***", para retirada do **artigo 5º**, aguardando que seja mantido.

Atenciosamente,

Marcelo Heleno Vilares
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO CARLOS TICIANELLI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

Fls: 15
Processo: 1614/2026

ANÁLISE TÉCNICA

Assunto: Autógrafo Nº 008/2026 – "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Acompanhamento e Apoio às Mães de Pessoas com Deficiência no Município de Bertioga".

Finalidade: Subsidiar decisão do Chefe do Poder Executivo quanto à sanção ou veto.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde.

Natureza da análise: Estritamente técnico-administrativa, no âmbito da gestão de políticas públicas.

1. Análise

A presente manifestação tem natureza estritamente técnico-administrativa, limitada ao campo da gestão de políticas públicas municipais, especialmente no que se refere ao planejamento, à organização administrativa e à viabilidade operacional e orçamentária no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde. Não integra esta análise a avaliação jurídico-constitucional da matéria, a qual compete aos órgãos jurídicos competentes.

O Autógrafo Nº 008/2026 dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Acompanhamento e Apoio às Mães de Pessoas com Deficiência, estabelecendo ações de acolhimento, orientação e acompanhamento, bem como prevendo articulação entre diferentes áreas da Administração Municipal e fixando prazo para sua implementação.

A proposta, conforme se observa nos casos análogos de jurisprudência e ações diretas de inconstitucionalidade apresentados pelo Setor de Técnicas Legislativas e anexadas ao processo, trata de iniciativa que intervém diretamente na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública, ao instituir programa específico com obrigações operacionais e prazo definido para execução.

Sob a perspectiva técnico-administrativa, verifica-se que a criação do programa implica a reorganização de rotinas institucionais, a ampliação de atribuições e a necessidade de estruturação

operacional para atendimento de nova demanda pública. Contudo, após análise dos instrumentos de planejamento vigentes, não foi encontrada previsão expressa da iniciativa no Plano Municipal de Saúde, tampouco consta na Programação Anual de Saúde ou no Plano Plurianual (PPA) do Município, relacionada à especificidade do objeto da proposta. A ausência de previsão nesses instrumentos compromete a possibilidade de implementação imediata, uma vez que a execução de novas políticas públicas deve observar o planejamento previamente aprovado e os limites da programação orçamentária.

Ao determinar a criação de um programa específico, a proposta estabelece novas atribuições aos servidores públicos atualmente lotados nas unidades de saúde, incluindo atividades de acompanhamento sistemático, orientação ampliada e organização de ações voltadas a público específico. Além disso, o texto prevê atribuições de natureza intersetorial que não se encontram contempladas no planejamento atual da Administração Municipal, tais como a oferta de orientação jurídica e a articulação institucional com os setores da Educação e do Desenvolvimento Social. Tais medidas demandam definição prévia de fluxos, responsabilidades institucionais, governança intersetorial e eventual redimensionamento de recursos humanos e materiais.

Para a implementação de um programa com a abrangência e a complexidade propostas, faz-se necessário, fundamentalmente, um processo prévio de planejamento e organização administrativa que contemple, no mínimo: a) elaboração de Plano de Trabalho, b) Estudo de Impacto Financeiro, c) Planejamento Orçamentário, d) definição de Cronograma de implantação, e) estabelecimento de Metas e Indicadores, f) Plano de Execução detalhado e g) critérios claros de Monitoramento, Avaliação e Prospecção. A ausência desses elementos técnicos inviabiliza a adequada estruturação da política pública e pode comprometer sua sustentabilidade, efetividade e conformidade com os princípios da eficiência e da responsabilidade fiscal.

No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, ao qual se limita o presente parecer técnico, registra-se que, embora a proposta apresente mérito social relevante e esteja alinhada aos princípios da atenção integral às pessoas com deficiência e suas famílias, não há previsão orçamentária específica para o estabelecimento e execução do programa.

Considerando a estrutura atual da rede de serviços e a vinculação das ações ao planejamento e à programação financeira vigentes, a implementação imediata da iniciativa implicaria impacto operacional e financeiro não previsto, com potencial prejuízo ao equilíbrio das ações já pactuadas.

Reconhece-se o caráter socialmente relevante da proposta e sua consonância com objetivos legítimos de fortalecimento do apoio às famílias de pessoas com deficiência, o que evidencia sua importância no campo das políticas públicas municipais. Este parecer exalta a pertinência do tema para o município e a necessidade de estruturação de um programa como tal. Entretanto, sob a ótica técnico-administrativa, a iniciativa, nos termos apresentados, não reúne, no momento, condições de viabilidade operacional e orçamentária, em razão da ausência de previsão nos instrumentos de planejamento, da inexistência de dotação específica e da necessidade de prévia organização administrativa e intersetorial. Diante disso, e considerando a relevância do tema e seu alinhamento com os interesses da Administração Pública, a Secretaria Municipal de Saúde manifesta sua disposição para, em momento oportuno, desenvolver planejamento em parceria com o Poder Legislativo, com vistas à elaboração de proposta conjunta de implementação futura da iniciativa, observando-se os preceitos legais, a responsabilidade orçamentária e os princípios da eficiência, da transparência e da probidade administrativa.

2. Conclusão

À luz dos elementos técnico-administrativos examinados, verifica-se que a iniciativa apresenta relevante mérito social e encontra-se alinhada a objetivos legítimos de fortalecimento das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência e suas famílias. Contudo, no cenário atual, sua implementação imediata não se mostra administrativamente viável, em razão da ausência de previsão nos instrumentos formais de planejamento, da inexistência de dotação orçamentária específica e da necessidade de prévia estruturação operacional e intersetorial. Nesse contexto, recomenda-se que eventual implementação seja precedida da devida inclusão nos instrumentos de planejamento municipal e da elaboração dos correspondentes estudos técnicos, financeiros e organizacionais, a serem desenvolvidos de forma articulada entre os Poderes Executivo e Legislativo, em observância aos princípios da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa e da adequada gestão das políticas públicas.

Como alternativa inicial de viabilização gradual da proposta, ressalta-se que eventual desenvolvimento de projeto piloto, com escopo e público delimitados, poderá ser avaliado para execução mediante financiamento por meio de destinação de emendas parlamentares impositivas,

desde que observada a compatibilidade com o planejamento setorial junto à Administração, a capacidade operacional da rede e a formalização dos instrumentos técnicos necessários à sua execução, monitoramento e avaliação. Tal estratégia poderá subsidiar a análise de viabilidade, mensuração de resultados e eventual ampliação futura da iniciativa, de forma planejada e sustentável.

Bertioga, 24 de fevereiro de 2026.

Bruno Santos
Diretor do Departamento de Assistência Complementar

Fabiana Paviani
Secretária de Saúde

Bertioga, 26 de fevereiro de 2.026.

Ao SETL - P.A. nº 1614/2026

Tratam os autos de expediente da Câmara Municipal, dando conta de autógrafo aprovado sob o nº 008/2.026, que: **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRMA MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E APOIO ÀS MÃES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'".** Na essência, s.m.j., temos norma jurídica voltada ao reconhecimento da importância de apoio governamental no que tange questões de assistência social e saúde, face toda a carga que recais em situações como as previstas nas regras que busca introduzir no ordenamento jurídico local.

A instrução informa que a área de Saúde é favorável ao texto, salientando a necessidade de implementação gradual.

Devemos salientar que a matéria objeto da propositura aprovada pela Egrégia Câmara de Vereadores, de autoria da ilustre Vereadora Elisangela da Silva Pedroso é de competência do Município, nos exatos termos dos incisos II e II do artigo 30 da Constituição Federal. Ademais não se trata de matéria de exclusiva competência do Executivo local, uma vez que não ofende os preceitos do parágrafo segundo do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo, que pela força do artigo 144 do mesmo diploma legal, deve ser observado pelo Município.

A jurisprudência lançada às fls. 06/13 tem sofrido mutação constitucional, face o que doravante se passa a expor.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911/RJ, ***leading case*** em que se deu a fixação da Tese do Tema 917 de Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência dominante no sentido de que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).". Nesse sentido temos a ementa do julgado com o seguinte teor:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. ".

No mesmo sentido o TJ/SP tem vários julgados acerca da competência concorrente de matéria análoga, com as seguintes ementas:

ADIN. nº: 2393489-47.2024.8.26.0000
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 3º, da Lei nº 4.164, de 07 de março de 2024, do Município de Andradina/SP, que "Inclui a 'Festa da Mandioca' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Andradina, SP" Alegado vício de iniciativa parlamentar Não ocorrência Matéria que não trata da estrutura/atribuição de órgãos do executivo, ou dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF Criação de data comemorativa pelo Legislativo Municipal sem impor os meios de cumprimento da obrigação, que permanece a cargo da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo Mácula constitucional inexistente Precedentes deste C. Órgão Especial do TJSP Ação direta julgada improcedente."

Direta de Inconstitucionalidade nº 2318621-98.2024.8.26.0000
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposta pelo Prefeito do Município de Tremembé contra a Lei nº 6.001, de 13 de setembro de 2024 de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o serviço de transporte intermunicipal individual de

pacientes com deficiência para tratamento médico e realização de exames, e dá outras providências" - alegação de violação à separação de poderes, por cuidar a norma da prestação de serviço público de competência da Administração; Previsão de serviço público na área de saúde que busca a concretização de direitos sociais inscritos na ordem social - saúde e amparo às pessoas com deficiência - art. 23, II, da CF, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Resolução nº 13/2017 do Ministério da Saúde, que trata do "transporte Sanitário Eletivo", de gestão tripartite, distribuída entre os entes federativos -- disciplina por lei municipal, de iniciativa parlamentar, de serviço previsto há tempos em normativas federais não invade competência privativa do Poder Executivo - obrigação do Município na prestação do transporte - matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF - política pública de amparo à saúde e de inclusão da pessoa com deficiência, de iniciativa não restrita - precedentes do STF e deste OE; 3. Ação julgada improcedente. "

Direta de Inconstitucionalidade nº 2009542-37.2025.8.26.0000 "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 14.723, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE "DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DOS PROJETOS CONTEMPLADOS PELO PROGRAMA NELSON SEIXAS DE FOMENTO À PRODUÇÃO CULTURAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO" - INICIATIVA PARLAMENTAR NORMA GENÉRICA/ABSTRATA EM MATÉRIA DE POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL VOLTADA AO FOMENTO CULTURAL, BEM COMO AO INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR."

ADIN nº 2387928-42.2024.8.26.0000

24

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 14.982, de 16 de agosto de 2024, do Município de Ribeirão Preto, que "institui a política municipal de transparência dos bens públicos". Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. Inocorrência de violação ao princípio da separação de poderes. Norma que trata de informar aos munícipes os bens permanentes que compõem o patrimônio do Município, conforme os princípios da publicidade e transparência. Lei de Acesso à Informação. Matéria que não está elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual), além de não impor atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto, não viola o princípio da reserva da administração (art. 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual). Ação julgada improcedente. "

Todavia o artigo 5º ao criar obrigação ao Executivo de regulamentar a legislação em questão, acaba por macular o princípio constitucional da harmonia e separação dos poderes, o que acarreta, s.m.j., vício de inconstitucionalidade apenas do preceito citado. Assim, com a devida vênia, opinamos pela sanção, promulgação e a devida publicação do texto legislativo, com apresentação de veto parcial. Eis a manifestação.

Marcelo dos Santos Pereira
Diretor DAJ – PGM

Ao SETL

Com anuência do Sr. Prefeito Municipal, de acordo com as manifestações e orientações apontadas nos autos, inclusive sob o viés jurídico apresentado pelo DAJ, face a grandiosidade do tema, determino as providências quanto o veto parcial e expedição de ato formal de promulgação para sanção e posterior publicação da parte não combatida.

André dos Reis Sergente
Secretário de Governo

Autenticar documento em https://bertioga.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 33003100350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.